



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

## PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 48/2024

Autor: Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR

### 1. Relatório

O presente Parecer Jurídico foi solicitado pelo Presidente da Câmara Municipal de Itaúna do Sul e trata do Projeto de Lei nº 48/2024 de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR, que visa a inclusão e alteração de ações de governo no Plano Plurianual - PPA para o exercício de 2025 e dá outras providências (Lei 1.425/2021), proposto em razão da importância e necessidade que exige a matéria, conforme consta do Ofício nº 20/2024 – DC/PM/IS.

De acordo com a mensagem do Senhor Prefeito Municipal anexa ao Projeto, a alteração do Plano Plurianual foi baseada num conjunto de Programas de duração continuada que tem como objetivo central criar ações e políticas públicas que melhorem efetivamente a vida dos itaunenses, o qual está sendo atualizado com base na atual realidade social e econômica do município. É o relatório.

### 2. Fundamentação

O orçamento é condição essencial para a execução de qualquer despesa pública e, consequentemente, prestação dos serviços públicos, realização de obras e manutenção da estrutura administrativa, sendo que o Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA deverão observar diversas nuances nos termos a seguir expostos.

#### 2.1. Da técnica legislativa

De início, insta salientar que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

No contexto supracitado, observa-se que no Projeto de Lei ora analisado, não foram detectadas grandes inconsistências de redação. No entanto, de acordo com a técnica legislativa, estabelecida pela Lei Complementar 95/1998, art. 9º (com redação dada pela LC 107/2001), a cláusula de revogação constante do art. 2º deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Além disso, algumas outras observações podem ser feitas quanto à técnica legislativa, como a palavra “súmula” pode ser retirada e não deve ter hífen após a numeração dos artigos. Ex. Art. 1º (sem o hífen).

## 2.2 Da iniciativa legislativa

Quanto à iniciativa legislativa, constata-se adequada a iniciativa pelo Prefeito Municipal, pois a propositura quanto ao assunto em tela é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa dos arts. 46 e 47 da Lei Orgânica do Município e art. 165, I, da Constituição Federal.

## 2.3. Da competência legislativa

Quanto à competência legislativa, observa-se que na estrutura federativa brasileira, impõe-se aos municípios a observância dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Constituição Federal, cuja estrutura é dotada normas centrais que conferem homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Na concretização da repartição das competências dos entes federados, a Constituição Federal previu as matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, vejamos: **Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...).**

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro competências particularmente significativas: (i) auto-organização, através da



existência de Lei Orgânica Municipal; (ii) auto-governo, através da eleição de prefeito e vereadores; (iii) faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais; (iv) auto-administração ou auto-determinação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

O presente projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, porque visa alterar a Lei 1.425/2021, que trata do Plano Plurianual.

Desta forma, cumpriu-se adequadamente os requisitos de competência legislativa para o projeto analisado.

#### 2.4. Da legislação pertinente

O Plano Plurianual - PPA regula os projetos governamentais de média duração (quatro anos), ou seja, aqueles programas que tenham existência temporal superior a um exercício financeiro.

Em razão de obras, ações, ou mesmo projetos de governo serem desenvolvidos em um intervalo de tempo superior a um ano, a criação do Plano Plurianual visa assegurar o planejamento e a transparência por meio de uma disciplina legal que regule tais casos.

O PPA qualifica o planejamento financeiro na medida em que ordena as estruturas de todos os planos e programas e disso resulta a conclusão de que o sistema orçamentário concebido pela Constituição Federal adotou o orçamento-programa, prevendo a integração do orçamento público com o econômico, garantindo a coordenação da política fiscal com a política econômica.

Pode-se afirmar que o plano plurianual é modalidade de planejamento conjuntural criado para promover o desenvolvimento econômico e o equilíbrio, estabelecendo as diretrizes, estratégias e objetivos do governo, expressos nos programas e nas ações orçamentárias que o compõem.

Sobre o Plano Plurianual, prevê o art. 165 da Constituição Federal que:

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*



**Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná**

Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000

Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR

Fone/Fax: (44) 3436-1659

<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

**I - o plano plurianual;**

**II - as diretrizes orçamentárias;**

**III - os orçamentos anuais.**

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

O Plano Plurianual deve, assim, definir diretrizes, objetivos e metas buscando concretizar programas de governo, sendo que o projeto de visa autorizar o Poder Executivo a incluir e alterar ações de governo na Lei 1.425/2021 para o exercício de 2025, de acordo com os valores previstos nas ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Doravante, o Plano Plurianual é lei essencial para uma gestão financeira responsável, merecendo grande atenção dos nobres Edis, bem como o devido acompanhamento da sociedade. Para tanto, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu em seu art. 48 a obrigatoriedade de realização de audiência pública na fase de elaboração do projeto e discussão do projeto.

Assim, em razão da alteração proposta e considerando a relevância da matéria, nada mais aconselhável que seja estendido à comunidade a participação na discussão do projeto de lei que inclui e altera ações de governo no PPA, pois o Plano Plurianual é lei essencial para uma gestão financeira responsável, merecendo grande atenção dos nobres Edis, bem como o devido acompanhamento da sociedade. Para tanto, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu em seu art. 48 a obrigatoriedade de realização de audiência pública na fase de elaboração do projeto, como se vê:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, **orçamentos** e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

**I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;**

Diante disso, em face do disposto no art. 48, parágrafo único, I da Lei Complementar nº 101/2000, recomenda-se à Comissão de Finanças e Orçamentos que expeça convite à comunidade para participação e discussão do projeto em tela, haja vista se tratar de alteração de uma das leis mais importantes do Município, demandando um minucioso exame da proposição, em especial de seus anexos.

Quanto ao aspecto material do presente projeto de lei, faz-se oportuno ressaltar que a esta Procuradora Jurídica não compete analisar a contabilidade, até porque não dispõe de recursos que lhe permitam uma análise profunda no tocante a recursos financeiros e contábeis, sendo oportuno que os egrégios vereadores ao discutirem e analisarem o presente projeto de lei e anexos, verifiquem junto ao setor de Contabilidade a veracidade das informações, sugerindo-se, inclusive, análise independente pelo setor contábil desta Casa de Leis quanto à compatibilidade e adequação financeira entre as alterações ora propostas no PPA e as Leis de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

## **2.5. Do procedimento**

Cumpre esclarecer que a emissão deste parecer jurídico não substitui, de forma alguma, o parecer das Comissões especializadas, eis que estas são compostas por representantes do povo. Sendo assim, a opinião jurídica exarada no Parecer em tela não possui força vinculante, podendo os seus fundamentos serem ou não utilizados pelos membros desta Casa de Leis.

O Projeto de Lei analisado está regido pelo rito ordinário, por se tratar de lei orçamentária, os arts. 80 e 85 do Regimento Interno aduzem que dever-se-á submetê-lo, necessariamente, à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, o qual emitirá



o respectivo parecer, vedando-se a sua distribuição para outra comissão, devendo o Projeto ter duas discussões.

A Norma Regimental trata em seu Título VII, Capítulo I, Seção I do orçamento, estipulando os prazos.

Artigo 214 – Recebida, do Prefeito, a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia, da mesma, aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamentos, nos 10 (dez) dias seguintes, para o respectivo parecer.

Parágrafo Único: No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas, no forma do art. 128.

Artigo 215 – A Comissão de Finanças e Orçamentos pronunciará em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída, como item único, da ordem do dia, da primeira sessão desimpedida.

Conforme art. 166, parágrafo único, nas reuniões em que devam ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

### **3. Parecer**

Em análise, de cunho estritamente jurídico, esta Procurador Jurídica opina pela viabilidade técnica desta proposição desde que observados os apontamentos feitos nos itens 2.1, 2.4 e 2.5 deste Parecer, recomendando, ainda, que os nobres Edis, especialmente os participantes da Comissão de Finanças e Orçamentos solicitem a realização de Parecer Contábil a respeito do Projeto de Lei e seus anexos, que analise os aspectos contábeis do projeto de lei e sua adequação ao Projeto de Lei Orçamentária Anual e LDO (com as alterações propostas por meio do Projeto de Lei 47/2024).



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Do mesmo modo, recomenda-se a realização de audiência pública pela Comissão de Finanças e Orçamento, na forma do art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal na fase de discussão do Projeto, bem como a juntada de ata da realização da audiência pública na fase de elaboração do Projeto.

Ressalta-se, por fim, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não vincula as Comissões, o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica.

Itaúna do Sul - PR, 02 de setembro de 2024.

*Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero*  
Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero  
Procuradora Jurídica  
OAB-PR nº 40167